



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 013/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO AGRESSOR A REPARAR O CUSTO DE TRATAMENTO DO ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ.

AUTOR(A)/PROPONENTE: THALES RANGEL DA COSTA

DATA: 28/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR THALES RANGEL DA COSTA

PROJETO DE LEI Nº 013 /2022

PROTOCOLO

28 MAR 2022

EX. V. _____

AS M: 07 Hs _____

Funcionário

O Vereador **Thales Rangel da Costa**, no desempenho do seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do agressor a reparar o custo de tratamento do animal vítima de maus-tratos no âmbito do município de Caicó.

Art. 1º- Aqueles que praticarem o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no âmbito do município de Caicó, devem custear os tratamentos veterinários necessários para a recuperação completa dos respectivos animais.

Art. 2º- As penalidades impostas nesta Lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 28 de março de 2022.

Thales Rangel da Costa
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer que aqueles que praticarem o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no âmbito do município de Caicó, devem custear os tratamentos veterinários necessários para a recuperação completa dos respectivos animais, ressaltando que as penalidades impostas nesta Lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Destaca-se que o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Portanto, a proposição em tela, para além de instituir uma penalidade ao agressor, tem como finalidade, contribuir com o combate a prática de maus tratos contra animais, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumentando desta feita, a relevância desta propositura legislativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Caicó, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 28 de março de 2022.



Thales Rangel da Costa
Vereador - PDT



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESID

Projeto de Lei nº 013/2022
Autoria: Thales Rangel da Costa (PDT)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Thales Rangel da Costa, tombado sob o nº 013/2022, com ementário “*dispõe sobre a obrigatoriedade do agressor a reparar o custo de tratamento do animal vítima de maus-tratos no âmbito do Município de Caicó*”

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito do ordenamento municipal, que as pessoas que incidirem na disposição do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, na circunscrição municipal, devem ser obrigadas a custear os tratamentos veterinários para recuperação completa dos respectivos animais.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da vontade legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESID

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor.**

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também às Autarquias e Fundações Públicas,** gerando uma eficácia vertical.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	LEI FEDERAL 9.605/1998
Art. 1º. Aqueles que praticarem o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no âmbito do município de Caicó, <u>devem custear os tratamentos veterinários necessários para a recuperação completa dos respectivos animais</u>	Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal..

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESID

intenção legislativa de “reconhecer” um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal que, inclusive, **proibe que os Municípios legislem de qualquer forma sobre institutos de Direito Penal** – como é o caso, já que o parlamentar claramente impõe *plus* à pena de crime previsto em Lei Federal. Neste sentido, a *Lex Mater* determina:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [grifei]

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 22 c/c incisos I e II do art. 30, ambos da CRFB/88, esta Procuradoria **opina** pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão do vício de iniciativa da matéria, bem como a mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 04 de abril de 2022.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021



Projeto de Lei 013/2022
Autoria: Thales Rangel da Costa - PDT

DESPACHO

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria dessa Augusta Casa.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Caicó/RN, em 23 de maio de 2022.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente